



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.732 - MG
(2014/0136292-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GIANMARCO LOURES FERREIRA
AGRAVADO : CONSTANTINO HOTEL LTDA
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO PIMONT E OUTRO(S)
INTERES. : M A S G C
INTERES. : K C A R C

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO DE RECURSO. IMPETRAÇÃO DO MANDADO POR TERCEIRO NÃO CITADO. POSSIBILIDADE.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.732 - MG
(2014/0136292-6)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual dei provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, por aplicar ao caso a Súmula 202 do STJ.

O agravante sustenta que referido enunciado não incide sobre a espécie, pois o agravado tinha ciência da decisão contra a qual impetrou o mandado de segurança, razão pela qual deveria ter interposto o recurso cabível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.732 - MG
(2014/0136292-6)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

De fato, o acórdão recorrido deixou de levar em consideração o fato de que o recorrente não era parte no processo em que proferida a decisão impugnada. Deixou-se, portanto, de se observar a Súmula 202 do STJ, segundo a qual a impetração de mandado de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 202/STJ. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14, INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA PARA ARBITRAR A MULTA. BANCO DEPOSITÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO. CEF. TITULAR DO DIREITO. FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso" (Súmula n. 202/STJ).
 2. A multa prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC será arbitrada nos próprios autos em que ocorrer a infração da regra disposta no inciso V do mesmo dispositivo.
 3. O CPC estabelece que, não paga, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Caberá à Fazenda Pública promover a execução do respectivo título de crédito.
 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.
- (RMS 32.764/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 16/06/2011)

RMS - CIVIL - ATO JUDICIAL - IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO PREJUDICADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 202 - ACORDO JUDICIAL - CUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE ÔNUS - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- O Terceiro prejudicado tem legitimidade para impetrar Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança contra ato judicial.

- Os encargos relativos ao cumprimento de acordo judicial cabem aos acordantes. No caso, o cumprimento da determinação judicial não viola qualquer direito da impetrante.

(RMS 14.576/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ.

I - O uso, só excepcionalmente admitido pela jurisprudência, do mandado de segurança para combater ato judicial pressupõe contenha ele deformações teratológicas e, portanto, seja manifestamente ilegal ou abusivo, caracterizando-se como aberratio juris. Tal não é a hipótese dos autos.

II - O enunciado n.º 202 da Súmula deste Tribunal socorre tão-somente o terceiro que não foi citado no processo e não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, no prazo legal.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 14.364/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2002, DJ 03/02/2003, p. 314)

No caso, a decisão impugnada (e-STJ fl. 28/35) foi proferida em ação cautelar na qual o ora recorrente não era parte, e destes autos não constam elementos que autorizem a conclusão de que ele teve ciência inequívoca do processo, a fim de nele intervir oportunamente com a interposição de recurso de terceiro interessado.

Outrossim, da petição do mandado de segurança não se infere que as alegações feitas demandem dilação probatória a afastar a possibilidade do manejo da impetração.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0136292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS** **AgRg no 45.732 / MG**

Números Origem: 07620408620138130000 10000130762040000 10000130762040001 10000130762040002
7620408620138130000

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTANTINO HOTEL LTDA
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO PIMONT E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GIANMARCO LOURES FERREIRA
INTERES. : M A S G C
INTERES. : K C A R C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GIANMARCO LOURES FERREIRA
AGRAVADO : CONSTANTINO HOTEL LTDA
ADVOGADO : OSVALDO RIBEIRO PIMONT E OUTRO(S)
INTERES. : M A S G C
INTERES. : K C A R C

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.